



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 521.930 - MS (2019/0208604-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : P DOS R O
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANGELA ROSSETI CHARMORO BELLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PRECEDENTES. PEÇA FALTANTE JUNTADA COM A PETIÇÃO RECURSAL. REPISADA TESE JÁ AFASTADA.

1. É possível ao Relator decidir monocraticamente o *habeas corpus* a teor do disposto no art. 34, XX, do RISTJ, quando, como na espécie, a decisão impugnada estiver em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Até a leitura do acórdão, que não tinha sido juntado com a inicial do *writ* e foi trazido com o recurso, confirma a inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado. Caso em que a evasão do distrito da culpa comprovadamente demonstrada nos autos (que, inclusive, perdura por quase dois anos) e a gravidade concreta do delito (estupro de menina com sete anos de idade, filha da ex-namorada) pelo qual o ora agravante está sendo acusado revelam motivação suficiente a embasar a necessidade da custódia preventiva. Segundo o Tribunal estadual, a aplicação da lei penal está *afetada pelo desaparecimento do réu, devidamente qualificado e interrogado na fase policial*.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 521.930 - MS (2019/0208604-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago à apreciação da Turma o agravo regimental de **P dos R O** contra decisão de minha lavra assim resumida (fl. 334):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE IMPÕS A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PRECEDENTES. Ordem denegada.

Alega o agravante (fls. 347/350):

[...] os argumentos constantes das razões expostas no defensivo demonstram que razão assiste ao Agravante quanto a necessidade de se reformar a decisão proferida pelo Tribunal local, que manteve o decreto prisional em desfavor do Agravante mesmo ausente a demonstração do *periculum libertatis*, na medida em que a decretação da prisão preventiva deu-se com base na gravidade abstrata do delito.

Em verdade, o decreto prisional ordenado pelo Tribunal de Justiça local e preservado na r. decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Relator não apresentou elementos concretos, colhidos da suposta conduta delituosa do Agravante, que demonstrassem a periculosidade do mesmo e a imprescindibilidade da medida restritiva de liberdade.

[...]

Ademais, o fato do Agravante ter sido citado por edital não é motivo para a decretação preventiva, uma vez que acusado não se encontra em fuga furtando-se ao cumprimento da lei, pois, embora não tenha sido encontrado para ser citado pessoalmente, não se pode confundir a revelia com fuga.

Requer a juntada do acórdão do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, que impôs a custódia cautelar, *uma vez que, por um lapso, não foi juntado ao habeas corpus impetrado* (fls. 351/352).

Pede também o provimento do recurso e a consequente concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada.

Nas contrarrazões, o Ministério Público estadual pede o não provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo e sustenta, em suma (fls. 374/375):

[...]

No caso, a decisão constritiva está devidamente justificada e de forma fundamentada pelo Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem do *Habeas Corpus*, com fundamento de que a custódia cautelar do agravante está alicerçada na gravidade concreta da conduta praticada e na evasão dele do distrito da culpa (fls. 334-337, e-STJ).

[...]

No caso, a medida é cabível porque a materialidade e os indícios de autoria estão devidamente evidenciados, tanto que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal, conjuntamente com a necessidade de se resguardar a ordem pública, eis que, conforme os autos, o paciente aproveitando-se do momento em que a infante juntamente com seu irmão G, de 03 (três) anos de idade, filhos de sua ex-namorada, encontravam-se dormindo sem nenhum responsável em sua residência, adentrou na casa e mediante grave ameaça, abusou sexualmente da vítima, que tinha 07 (sete) anos de idade.

[...]

No tocante à tese de que o fato de o agravante ter sido citado por edital não é motivo para a decretação da prisão preventiva, ressalta-se, que a medida constritiva está adequadamente fundamentada, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, mormente diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a fuga do Acusado do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo negativa de provimento do agravo regimental (fls. 385/386).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 521.930 - MS (2019/0208604-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : P DOS R O
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANGELA ROSSETI CHARMORO BELLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PRECEDENTES. PEÇA FALTANTE JUNTADA COM A PETIÇÃO RECURSAL. REPISADA TESE JÁ AFASTADA.

1. É possível ao Relator decidir monocraticamente o *habeas corpus* a teor do disposto no art. 34, XX, do RISTJ, quando, como na espécie, a decisão impugnada estiver em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Até a leitura do acórdão, que não tinha sido juntado com a inicial do *writ* e foi trazido com o recurso, confirma a inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado. Caso em que a evasão do distrito da culpa comprovadamente demonstrada nos autos (que, inclusive, perdura por quase dois anos) e a gravidade concreta do delito (estupro de menina com sete anos de idade, filha da ex-namorada) pelo qual o ora agravante está sendo acusado revelam motivação suficiente a embasar a necessidade da custódia preventiva. Segundo o Tribunal estadual, a aplicação da lei penal está *afetada pelo desaparecimento do réu, devidamente qualificado e interrogado na fase policial*.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece prosperar. De início, vale registrar que é possível ao Relator decidir monocraticamente o *habeas corpus* a teor do disposto no art. 34, XX, do RISTJ, quando, como na espécie, a decisão impugnada estiver em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Até a leitura do acórdão, que não tinha sido juntado com a inicial do *writ* e foi trazido com o recurso, confirma a inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado. Ora, segundo o Tribunal estadual, a aplicação da lei penal está *afetada pelo desaparecimento do réu, devidamente qualificado e interrogado na fase policial* (fl. 353).

Com efeito, a evasão do distrito da culpa comprovadamente demonstrada nos autos (que, inclusive, perdura por quase dois anos) e a gravidade concreta do delito pelo qual o ora agravante está sendo acusado revelam motivação suficiente a embasar a necessidade da custódia preventiva.

Como o agravante não conseguiu infirmar as conclusões expostas na decisão de fls. 334/337, limitando-se a repisar as teses trazidas na inicial, mantenho-a por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0208604-3

AgRg no
HC 521.930 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007136742019812000150000 00305219020158120001 082015000094625
305219020158120001 7136742019812000150000 82015000094625

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANGELA ROSSETI CHARMORO BELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : P DOS R O
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P DOS R O
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANGELA ROSSETI CHARMORO BELLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.